



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.000749/2002-79
SESSÃO DE : 16 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.919
RECURSO Nº : 128.822
RECORRENTE : METALKAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

SIMPLES - EXCLUSÃO INDEVIDA - RAMO DE FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES - NÃO PODE SER CONFUNDIDO COM ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL E/OU AQUELAS PRIVATIVAS DE ENGENHEIROS - ATIVIDADE NÃO SE ENCONTRA ENQUADRADA NOS DISPOSITIVOS DE VEDAÇÃO À OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Comprovado que a recorrente se dedica ao ramo de fabricação de estruturas metálicas (armação, suportes e acessórios) e à prestação de serviços de instalações e como este ramo de atividade não se confunde com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas, sendo essas atividades exercidas pela recorrente perfeitamente permitidas pela legislação vigente aplicável, é de se tornar sem efeito o Ato Declaratório que excluiu a recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Recurso voluntário provido.

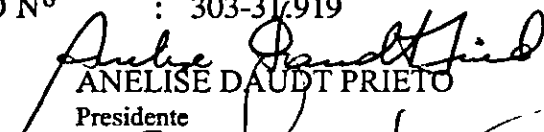
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.822
ACÓRDÃO Nº : 303-31/919


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente), Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campele Borges. Ausente o Conselheiro Zenaldo Loibman. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.822
ACÓRDÃO Nº : 303-31.919
RECORRENTE : METALKAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

Com base na Representação Fiscal apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS à Secretaria da Receita Federal – SRF, fls. 01/02, a recorrente que se encontrava enquadrada no Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, foi então excluída de ofício pelo Ato Declaratório DRF/BHE nº 05, de 16 de janeiro de 2002, fl. 24, motivado pela atividade econômica exercida, considerada impeditiva de sua inscrição no sistema: serviços de construção civil, enquadrada no art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Inconformada com o procedimento fiscal do qual teve ciência em 13/02/2002, fl. 25, apresentou impugnação em 26/02/2002, à fl. 26, alegando, em síntese, que desde 28/12/2001 não mais exerce a atividade de prestação de serviços de instalações elétricas e telecomunicações e que se dedica à fabricação de estrutura metálica. Afirma que o pagamento dos tributos nessa atividade, a ser excluída do programa lhe oneraria em muito os custos de seus serviços. Em face do exposto, requereu o cancelamento da exclusão, anexando diversos documentos.

É o Relatório.

Através do Acórdão Nº 01.334 de 18/07/2002 a DRF de Julgamento em Belo Horizonte/MG, indeferiu a solicitação da ora recorrente, nos seguintes termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas as transcrições de legislações constantes do original:

“A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações.

No que se refere à Representação Fiscal do INSS, fls.1/2, vale esclarecer que as determinações legais constantes na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata da Organização e do Plano de custeio de Seguridade Social, são distintas das disposições normativas previstas na Lei nº 9.317, de 1996, que dispõe sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.


3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.822
ACÓRDÃO Nº : 303-31.919

A interessada aduz, em resumo, que desde 28/12/2001 não mais exerce a atividade de fabricação de estrutura metálica.

O Ato Declaratório DRF/BHE nº 86/2001, excluiu a empresa do SIMPLES em virtude da atividade econômica exercida, considerada impeditiva de sua inscrição no sistema: construção de imóveis, enquadrada no inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996. (Transcreveu).

No Ato Declaratório Normativo da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação/SRF nº 30, de 14 de outubro de 1999, consta:

- I – a construção, demolição, reforma, ampliação de edificações;
- II – sondagens, fundações e escavações;
- III – construção de estradas e logradouros públicos;
- IV – construção de pontes, viadutos e monumentos;
- V – terraplenagem e pavimentação;
- VI – pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e
- VII – quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.”

Assim dispondo, a lei assegurou expressamente à empresa excluída o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios originariamente insculpidos no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e colocou a exclusão de ofício das pessoas jurídicas do SIMPLES ao amparo da legislação de regência do processo administrativo. Em consequência, o ato declaratório não prescinde da caracterização inequívoca do fato que o motivou em consonância com a norma legal impeditiva, nem da ciência formal da interessada a ela relativa, em cumprimento à legislação do processo tributário administrativo.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas, entre elas, encontram-se o limite da receita bruta auferida e o exercício de atividade econômica não vedada. Ademais, é obrigatória a exclusão do SIMPLES, com efeito, a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de a optante realizar construção de imóveis (art. 2º e art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 34, de 30 de março de 2001).

A descrição do objeto social constante nos registros da Secretaria da Receita Federal corrobora as informações constantes no ato administrativo e evidencia a natureza da atividade econômica exercida: fabricação de esquadrias de metal para construção civil, fl. 57. Esta atividade está alcançada pela vedação relativa a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.822
ACÓRDÃO Nº : 303-31.919

construção de imóveis, expressamente identificada no inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

Restou evidenciada, portanto, a subsunção do fato à hipótese legal descrita no ato administrativo de exclusão do SIMPLES, tornando inadmissível a manutenção no mencionado sistema.

Em face do exposto, voto pelo indeferimento da solicitação da empresa. Relatora: Carmen Ferreira Saraiva”

A recorrente tomou ciência dessa decisão através de Intimação via AR que repousa às fls. 67, na data de 16/09/2002, tendo apresentando recurso voluntário com anexos, **tempestivamente**, em 14/10/2002 (fls. 77 a 155).

Neste seu arrazoado recursal, além de manter os argumentos apresentados a autoridade *A Quo*, a recorrente rebate os argumentos utilizados pela Dra. Relatora, inicialmente quanto a supostas distinções normativas entre a legislação de regência do Programa SIMPLES e a que trata da Organização e do Plano de Custeio da Previdência Social.

Em seguida rebate a forma como foi excluída a recorrente do SIMPLES, por meramente constar no seu Contrato Social a atividade de Prestação de Serviços de Instalações, por ser esta atividade meramente interativa à comercialização de seus produtos.

Ademais, demonstra que a sua linha de produção é do tipo de estruturas metálicas e peças especiais destinada quase que dedicada exclusivamente ao segmento das empresas de telecomunicações e eletricidade, totalmente diferente da tradicional utilizada em grande escala nas obras civis, tipo armações e coberturas, suportes, etc. etc., encaminhando em anexo: catálogos, desenhos, informações técnicas, lista de produtos e diversas Notas Fiscais emitidas para comprovação do fim a que se destina.

Finalmente, apresenta argumentos para tentar comprovar a inexistência de vínculo de sua linha de produção com obras civis e de engenharia, solicitando então, que o recurso seja provido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.822
ACÓRDÃO Nº : 303-31.919

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, estando revestido das formalidades legais, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Pelas razões e documentações extraídas no bojo do processo, verifica-se que a exclusão da recorrente do SIMPLES se deu pelo motivo de que a mesma prestaria serviços na área de construção civil.

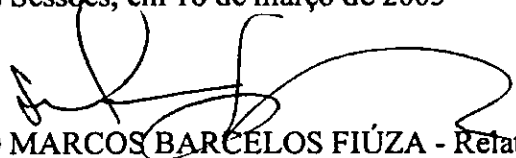
Comprovado exhaustivamente, que a recorrente se dedica ao ramo de fabricação de estruturas metálicas especiais, destinadas ao segmento das empresas de telecomunicações e eletricidade, totalmente diferente da tradicional utilizada em grande escala nas obras civis, tipo armações e coberturas, tendo inclusive anexado diversos catálogos, desenhos, informações técnicas, lista de produtos fabricados (armações, suportes e acessórios), e, inúmeras Notas Fiscais emitidas para comprovação do fim a que se destinavam esses produtos, bem como, a prestação de serviços de instalações, e como este ramo de atividade não se confunde com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas, sendo essas atividades exercidas pela recorrente, perfeitamente permitidas pela legislação vigente aplicável, assim sendo, deve se tornar sem efeito o Ato Declaratório que excluiu a recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Em vista disso, concluímos que as atividades que exercia e vem exercendo a recorrente, estão entre aquelas permitidas pela legislação para gozo dos benefícios do Programa SIMPLES.

Então,

VOTO para que seja dado **provimento integral** ao Recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator